



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.257 - SP (2015/0101568-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULA FLORENCE VERGUEIRO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO
ADVOGADOS : LIVIA M. GUTIERREZ HERNANDES
RICARDO CÉSAR DOSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.257 - SP (2015/0101568-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULA FLORENCE VERGUEIRO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO
ADVOGADOS : LIVIA M. GUTIERREZ HERNANDES
RICARDO CÉSAR DOSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULA FLORENCE VERGUEIRO contra a decisão monocrática que deferiu o pedido liminar na presente medida cautelar nos seguintes termos (fl. 478):

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Nas suas razões, a agravante sustentou, em síntese, a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido liminar, quais sejam, *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Requeru o provimento do presente agravo regimental para que seja julgada procedente a presente medida cautelar, atribuindo-se de efeito suspensivo ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.257 - SP (2015/0101568-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, a discussão que se devolve ao conhecimento deste colegiado, via agravo regimental, resume-se à presença dos requisitos necessários para a concessão de pedido liminar em medida cautelar, por intermédio da qual se busca a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial da parte ora agravante.

No entanto, as razões vertidas no presente agravo em nada alteram a conclusão de que ausentes os requisitos necessários para o deferimento da liminar.

Por isso, ratifico as razões da decisão recorrida em seu inteiro teor, *verbis*:

(...)

Inicialmente, destaca-se que a competência para a análise de medida cautelar com vistas a conceder efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é do Tribunal de origem, a teor do disposto nas Súmulas n.º 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE INAUGUROU. SÚMULA 634/STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem. Aplicação analógica da Súmula 634, do Supremo Tribunal Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na MC 21.569/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 12/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE NA ORIGEM. SÚMULAS 634 E 635 DO STF.

- 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar medida cautelar objetivando concessão de efeito suspensivo a recurso especial instaura-se após ultrapassado o juízo de admissibilidade, a cargo do tribunal de origem, de acordo com o artigo 800, parágrafo único, do CPC, conjugado com as Súmulas nºs 634 e 635/STF.*
- 2. O próprio ordenamento jurídico oferece resposta para a uniformização de jurisprudência perante as Cortes locais.*
- 3. A mera alegação de que o levantamento de determinada quantia depositada judicialmente ocasionará lesão ao requerente não justifica, por si só, a concessão de medida cautelar.*
- 4. Tais alegações devem ser necessariamente apreciadas e sopesadas na instância de origem, sob pena de ocorrer uma juridicamente inviável supressão de instância.*
- 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 22.014/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)*

No entanto, em casos excepcionais, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial não interposto ou que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipóteses nas quais tenha sido indeferida medida cautelar pela corte de origem e que o acórdão questionado revele-se teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. EXCEPCIONALIDADE NÃO RETIFICAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. ERRO MATERIAL NA TRANSCRIÇÃO DA RECEITA BRUTA. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. ART. 730 DO CPC. MOTIVAÇÃO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ.

1. Em regra, não compete ao STJ conceder Medida Cautelar para suspender efeitos de acórdão impugnado por Recurso Especial não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade na origem (Súmula 634/STF).

2. Somente em casos excepcionalíssimos, tem-se admitido o processamento da presente medida para coibir a eficácia de decisão teratológica ou em manifesta contrariedade à jurisprudência assentada pelo STJ (AgRg na MC 18.981/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2012; AgRg na MC 18.871/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/3/2012; AgRg na MC 18.603/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 24/11/2011).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (**AgRg na MC 21.924/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014**)

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO TERATOLÓGICO OU CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A competência para a análise de medida cautelar com vistas a emprestar efeito suspensivo a recurso especial pendente de juízo de admissibilidade é da Corte de origem, a teor do disposto nas Súmulas 634 e 635, do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia a este STJ.

2. Todavia, em casos excepcionais, este Superior Tribunal de Justiça tem concedido efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto do juízo de prelibação, notadamente em hipótese na qual o acórdão questionado revela-se primo oculi teratológico ou manifestamente contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

(...)

7. Agravo regimental não provido. (**AgRg na MC 18155/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 16/08/2011**)

No presente caso, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar o recurso de apelação interposto por JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO, acolheu o pedido reivindicatório pelos seguintes fundamentos (fls. 345/346):

(...)

Verifica-se que, no caso, não há **causa jurídica** em favor da ex-esposa a impedir a procedência da reivindicatória.

A autora não detém, por exemplo, compromisso de compra e venda, contrato de locação ou doação. A coisa julgada em ação possessória não é causa jurídica. Como já mencionado, é apenas proteção jurídica de uma situação de fato, dotado de **provisoriedade**.

(...)

Ocorre, todavia, que somado ao fato de inexistir qualquer prova da existência dessa cessão a fls. 713/719 peticionou o autor, colacionando cópia da sentença proferida nos autos mencionados que entendeu pela inexistência de sociedade de fato entre as partes. Durante o casamento, pelo regime da separação de bens, houve na realidade uma comunhão de vida.

Nesse diapasão, diante (i.) da dissolução do vínculo matrimonial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das partes; (ii) da inexistência de sociedade de fato; (iii.) do desinteresse do autor pela permanência da requerida na área litigiosa e; finalmente, (iv.) da comprovada titularidade do autor sobre o imóvel em questão (certidão de matrícula de fls. 23/32), é de rigor julgar procedente o pedido petitório.

No julgamento dos embargos declaratórios complementou (fls. 373/374):

(...)

Não prospera sua irresignação.

Primeiro, porque os documentos de fls. 713/719 nada mais são do que a cópia da sentença proferida nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato por ela mesma ajuizada e em razão da qual se fundamentava, entre outras questões, o pedido para o indeferimento da pretensão petitória do autor.

Ou seja, além de se tratar de documento público, a respeito do qual ela tinha conhecimento, como parte daquele processo, e só não trouxe aos autos porque lhe era desfavorável, a sua menção quando da fundamentação do acórdão não é causa exclusiva do acolhimento da reivindicatória. Era apenas um fator a mais a justificar a decisão deste colegiado que sequer necessitava da análise daquela petição, diante da publicidade dos atos judiciais.

Ademais, as provas documentais e as alegações das partes já foram suficientes para o deslinde da questão, sendo irrelevante a oitiva de testemunhas.

Dessa forma, neste momento de análise perfunctória do pedido cautelar, não avultam relevantes as alegações da requerente, tendo em vista a orientação jurisprudencial desta Corte firme no sentido de que para elidir as conclusões do aresto impugnado seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula n.º 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1.- Somente em casos excepcionalíssimos tem admitido a ação cautelar para a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, desde que evidente e marcante a presença concomitante dos pressupostos que lhe são necessários: fumus boni iuris e periculum in mora.

2.- No caso, contudo, os requisitos da pretensão cautelar não são evidentes, como é necessário ao sucesso da Medida Cautelar movida diretamente neste Tribunal, medida excepcionalíssima, que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relembre-se, deve apresentar-se com evidência que praticamente pressupõe a teratologia da decisão atacada, o que não se tem no caso. Desse modo, conveniente que a questão seja apreciada quando vier o Apelo Excepcional interposto contra o Acórdão a ser proferido no julgamento final da causa.

3.- Postas à parte as discussões a respeito da admissibilidade do recurso, tem-se, a um primeiro exame, que a convicção a que chegou o Aresto hostilizado acerca da matéria controvertida decorreu da análise do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta sede excepcional, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg na MC 22.399/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 14/04/2014)

Assim, verifica-se que inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de medida cautelar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0101568-7 PROCESSO ELETRÔNICO MC **AgRg na 24.257 / SP**

Números Origem: 00047291820088260575 00060331320128260575 60331320128260575 990093026244

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : PAULA FLORENCE VERGUEIRO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO
REQUERIDO : JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO
LIVIA M. GUTIERREZ HERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULA FLORENCE VERGUEIRO
ADVOGADO : CARLOS DE ARAÚJO PIMENTEL NETO
AGRAVADO : JOSÉ DE CAMPOS SALLES NETO
ADVOGADOS : RICARDO CÉSAR DOSSO
LIVIA M. GUTIERREZ HERNANDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.